

INDICAÇÃO Nº IND 6102/2006

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à Sra. Maria Abadia

Em, 08 / 01 / 06

*M. B. Lemos*  
Mestre da Assessoria de Plenário

Sugere à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal a alteração da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 105 de seu Regimento Interno, sugere à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal, Sra. Maria Abadia, a alteração da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da lei orgânica do Distrito Federal", no que tange aos seguintes aspectos:

- 1) critério de seleção, que deve ser o do concurso público de provas escritas, não se restringindo unicamente à provas de títulos;
- 2) dotação orçamentária própria, específica para a contratação temporária;
- 3) limitação das hipóteses de contratação temporária de professores, vedando-a para os casos de carência definitiva ou previsíveis, como a abertura de novas turmas, cessão de professores, rescisão contratual, férias regulamentares, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, licenças concedidas no interesse da administração, licença pra acompanhar cônjuge e outras.
- 4) estabelecimento de percentual máximo de contratos temporários em relação ao quantitativo de professores efetivos, a ser implantado de forma gradual, visando a redução ao número máximo de 10%.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Ind. 6102 / 2006  
Fls. Nº 01  
BIA

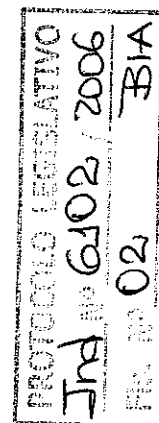
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 09 / 06 / 06 às 12:20 Hs  
*M. B. Lemos*  
Assinatura Matrícula 1069434

## JUSTIFICAÇÃO

A CPI da Educação, ao analisar e investigar as contratações temporárias de professores para a rede de ensino do Distrito Federal, verificou distorções, tanto no processo seletivo, quanto nos motivos justificadores para a efetivação de tais contratações. Com efeito, a seleção procedida apenas mediante prova de títulos torna-se discriminatória, pois privilegia determinados candidatos, como, por exemplo, os aposentados, que apresentam muito tempo de serviço, em detrimento daqueles que iniciam sua vida profissional, mesmo possuindo bagagem intelectual e titulação acadêmica. Para ser justo é necessária a adoção de um critério neutro, com a aferição da capacidade, por meio de provas de conhecimentos escritas, dando igual oportunidade a todos os interessados.

O Ministério Público do Distrito Federal, na ação civil pública que move contra a Secretaria de Estado de Educação já faz essa ressalva, sugerindo também a limitação das hipóteses para contratação temporária, com a finalidade de se restringirem aos casos de carência temporária de professores. Quando há previsão da carência, a exemplo da abertura de novas turmas, cessão de professores para outros órgãos, rescisão contratual, férias regulamentares e várias espécies de licenças, ela já se caracteriza como carência definitiva ou previsível, e a vaga deve ser preenchida mediante concurso público de provas e títulos, com todas as formalidades legais.

É, pois, com o intuito de corrigir as distorções na Lei de contratação temporárias, detectadas pelo Ministério Público e



aperfeiçoá-la, escoimando-a de seus defeitos e torná-la constitucional, que oferecemos a sugestão em epígrafe.

Portanto, sugerimos à Excelentíssima Governadora do Distrito Federal que encaminhe a esta Casa projeto de lei para alteração da Lei nº 1.169/1996, adequando-se aos ditames constitucionais.

Sala das Sessões, em

Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação

*Carvalho* *JG/PJ* *[assinatura]*

